

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

VINICIUS MAXSUEL DE OLIVEIRA SANTOS URUGA

**NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES.**

**Aracaju/SE
27 de junho de 2016**

VINICIUS MAXSUEL DE OLIVEIRA SANTOS URUGA

**NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES.**

Monografia apresentada a Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe – FANESE um
dos pré-requisitos para a obtenção do grau de
bacharel em Direito

Orientador: Prof^a Msc. Clair Kemer de Melo

Aracaju/SE
27 de junho de 2016

VINICIUS MAXSUEL DE OLIVEIRA SANTOS URUGA

**NATUREZA JURÍDICA DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS
CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES.**

Monografia apresentada como exigência parcial para
obtenção do grau bacharel em Direito, comissão
juladora da Faculdade de Administração e
Negócios de Sergipe – FANESE.

Aprovada em ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof^a. Msc. Clair Kemer de Melo
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Prof^a Dr^a. Clara Angelica Gonçalves Cavalcanti Dias
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Prof^a Esp. Gilda Diniz dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Dedico

A Deus, criador de todas as coisas,

Aos meus pais que sempre me ajudaram nas horas mais difíceis

E a minha Esposa, companheira em todos os momentos.

AGRADECIMENTOS

A minha Esposa Joely Cristina, pela compreensão e apoio em todos os momentos desta longa caminhada.

Aos meus Pais, Balbino Alves e Cristiana de Oliveira, que durante toda minha jornada acadêmica me apoiaram e incentivaram a seguir em frente.

A Profª Clair Kemer de Melo, pela confiança, orientação e conhecimento compartilhado na produção deste trabalho.

Ao meu amigo e companheiro de curso Mario Vitor, a quem tenho elevada estima e que me acompanha desde o 1º período, superando comigo todas as dificuldades e celebrando todas as conquistas deste tortuoso porém edificante caminho.

Aos demais familiares e amigos, que sempre estiveram comigo, e me ajudaram a me tornar a pessoa que sou hoje.

“Nada na terra se equipara a ele: criatura destemida! Com desdém olha todos os altivos; reina soberano e orgulhoso”.
(BIBLÍA, JÓ, 40: 33-34)

RESUMO

Trata-se de pesquisa destinada a realizar um estudo e análise sobre a natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT. Para tanto irá analisar suas características sob diversas óticas passando desde natureza contratual, abordando temas como o contrato de seguro e dos contratos de adesão até analisá-lo sob o ponto de vista do direito tributário, abordando todas as espécies de tributo e ao final, dando maior enfoque as contribuições sociais. Ao final da pesquisa entrar-se-á no mérito da discussão, dando uma resposta para a questão norteadora de toda esta pesquisa

Palavras-chave: DPVAT. Natureza Jurídica. Contrato. Seguro. Contribuição Social

ABSTRACT

It is research designed to carry out a study and analysis of the legal nature of Insurance Personal Injury Caused by Motor Vehicles Required Land Way – DPVAT. To do so will analyze its characteristics in various optical passing from contractual nature, covering topics such as insurance and membership contracts contract to analyze it from the point of view of tax law that addresses all tribute species and at the end , giving greater focus on social contributions . At the end of the survey will be belaboring the discussion, giving an answer to the main question of all this research.

Keywords: DPVAT . Legal Nature. Contract Agreement. Insurance. Social Contribution

ABREVIATURAS

Art.	Artigo
CF	Constituição Federal
CC	Código Civil
CTN	Código Tributário Nacional
CTB	Código Brasileiro de Trânsito
DPVAT	Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres
DUT	Documento Único de trânsito
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
SUSEP	Superintendência de Seguros Privados

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
HISTÓRICO	14
1. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS	18
1.1 ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO	19
1.2 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO	21
1.3 DOS CONTRATOS COM CLAUSULAS PREDISPOSTAS	23
1.3.1 CONTRATO DE ADESÃO	24
1.3.2 CONTRATO COATIVO	25
1.4 CONTRATO DE SEGURO	26
1.4.1 CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO	27
1.4.2 CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO	28
2. TEORIA GERAL DOS TRIBUTOS	31
2.1 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS	33
2.1.1 IMPOSTO	34
2.1.2 TAXA	35
2.1.3 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	37
2.1.4 EMPRESTIMO COMPULSÓRIO	37
2.1.5 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	38
2.2 TRIBUTO OCULTO	39
3. ANÁLISE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT	42
3.1 DPVAT COMO CONTRATO DE SEGURO	42
3.2 DPVAT COMO CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL	43
3.3 DPVAT COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL	44
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	48
ANEXO 1	51

INTRODUÇÃO

A presente monografia destina-se ao estudo e identificação da natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestre.

A análise da natureza jurídica, não só do DPVAT, mas como de qualquer outro instituto jurídico, é de fundamental e extrema relevância para a sociedade e para o mundo acadêmico, visto que a sua correta identificação possibilita ao operador do direito correlacioná-lo com os demais assuntos e características que são inerentes aquela determinada natureza.

Embora o DPVAT ainda seja pouco discutido no âmbito acadêmico, o que ocasiona pouca doutrina sobre o tema, tal situação certamente passará por grandes mudanças ao passar dos anos, isto porque os valores arrecadados por este seguro batem recordes ano após ano, somente no 1º semestre de 2013 a SUSEP informa que foram arrecadados R\$ 4,9 bilhões em prêmios, o que atrai olhares tanto da população, quanto de fiscais da lei e posteriormente da doutrina.

A pesquisa possui caráter inédito por tratar-se de assunto pouquíssimo abordado pela doutrina em contraposição a sua importância prática pois afeta diretamente e financeiramente a vida de milhões de brasileiros possuidores de veículos automotores.

Atualmente o DPVAT é tratado como contrato de seguro e que sem prova de sua quitação não poderá o condutor realizar o licenciamento anual do veículo. Trata-se hoje de um instituto extremamente complexo, muito embora seja um contrato de seguro que orbita na ordem civilista, onde a vontade das partes é a regente das relações contratuais, é posto pelo Estado como de contratação obrigatória, e que, como será analisado no decorrer deste trabalho, possui características próprias daquelas que são destinadas as exações tributárias.

Como será posto no capítulo destinado ao estudo do histórico do DPVAT, serão levantadas as inúmeras alterações que este instituto sofreu ao passar dos anos. Mudanças estas ocorridas tanto no âmbito legislativo, como em resoluções do

Superintendência de Seguros Privados que alteraram profundamente o *status quo* do referido seguro.

Essas alterações, em conjunto, acabaram por desnaturar pouco a pouco a natureza do DPVAT e transformar um seguro de contratação obrigatória para todos aqueles que possuíssem veículos automotores terrestres, em uma nova e verdadeira fonte de custeio para o Estado desempenhar atividades que lhes são inerentes.

Por se tratar no mínimo de um contrato de seguro *sui generis* é que este estudo se presta a analisar e ao final tentar definir a natureza jurídica do DPVAT. Para tanto se analisará o DPVAT sob três órbitas de natureza distintas, quais sejam, a de natureza contratual securitária, a de natureza de contrato de adesão, e a natureza tributária, para que ao final seja possível esclarecer de uma vez por todas qual a verdadeira natureza que este seguro ostenta.

A referida pesquisa foi desenvolvida majoritariamente usando-se a metodologia dialética, com auxílio das metodologias comparativa e histórica. O levantamento bibliográfico teve especial destaque na realização da pesquisa, sobretudo obras que tratam sobre aspectos gerais contratuais e tributários, temas bases para o correto entendimento do referido instituto e nevrálgicos para se ter uma correta conclusão sobre o tema.

O primeiro capítulo destina-se a apresentar o seguro obrigatório DPVAT ao leitor e realizar um estudo calcado basicamente na doutrina civilista, realizando um apanhado de informações sobre o que vem a ser um contrato, quais os elementos que o compõem, a função social do contrato e modalidades contratuais como os contratos com cláusulas predispostas e os contratos de seguro obrigatório e facultativo.

O segundo capítulo destina-se a correlação entre o Seguro Obrigatório DPVAT e a teoria geral dos tributos, sobretudo no que diz respeito ao que vem a ser um tributo, espécies tributárias e um estudo mais aprofundando sobre contribuições sociais e a teoria do tributo oculto.

No terceiro capítulo é aprofundado o estudo do DPVAT propriamente dito, analisando e comparando suas características com a dos demais institutos que foram apresentados ao longo do trabalho, preparando o leitor para conclusão.

Por fim, é apresentada ao leitor a conclusão a que se chegou o presente trabalho, apresentado-a de forma sintética, respondendo assim a questão que norteou toda esta pesquisa, qual seja, apontar qual a verdadeira natureza jurídica do seguro obrigatório de danos pessoais causado por veículos automotores de vias terrestres.

HISTÓRICO

No ano de 1967, com a edição do decreto lei nº 73, surge no Brasil a figura dos contratos de seguro obrigatórios. A referida lei elencou um rol taxativo de situações em que um seguro deveria ser contratado obrigatoriamente.

No ano de 1974 foi editada a lei de nº 6.194 que trouxe para o ordenamento jurídico brasileiro a figura do Seguro por Danos Pessoais Causados por Veículo Automotor.

Trata-se de um seguro de natureza eminentemente social, que indeniza vítimas de trânsito, seja ela possuidora ou não de veículo automotor, o que importa dizer que até mesmo os pedestres podem receber indenizações em decorrência de acidentes de trânsito, custeados pelo fundo do Seguro Obrigatório DPVAT.

Como se pode perceber, a atuação estatal aqui visa, sobremaneira, partilhar o risco, entre todos aqueles que possuem veículos automotores e arrecadar fundos para o pagamento de indenizações para aqueles que forem vitimados em acidentes de trânsito.

A lei 6.194/74, além instituiu a figura do Seguro DPVAT, alterando a redação do decreto lei nº 73/67, adicionando a alínea “I”, ao art. 20 do referido decreto, tornando-o de contratação obrigatória.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

I) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (BRASIL, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/DecretoLei/Del0073compilado.htm>, acessado em 27 de março de 2016)

Entre as inúmeras disposições da lei 6.194/74 desataca-se o fato dela expressamente ordenar que as empresas que operassem o referido seguro deveriam se reunir em um consórcio e que caberia ao CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados – estabelecer normas para o pagamento da indenizações e como estes seriam distribuídos entre as seguradoras:

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, *leasing* ou qualquer outro.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio. (BRASIL, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6194.htm, acessado em 03 de abril de 2016)

No ano de 1986 houve mais duas grande mudanças que aproximaram bastante o modelo do DPVAT daquela época aos moldes que hoje conhecemos (PINTO, 2010, p. 25).

A primeira delas foi uma mudança realizada pelo Conselho Nacional de trânsito, que concentrou em um único documento o licenciamento e o recolhimento do tributo denominado de Documento Único de Trânsito - DUT.

A segunda foi a edição da resolução de nº 6 pelo CNSP. Esta resolução alterou profundamente a forma como o seguro DPVAT era comercializado, pois a partir de então as seguradoras que ofertavam no mercado o referido seguro deveriam se reunir em um convênio, denominado Convênio de Seguro DPVAT, que teria sua administração e gestão realizada pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização – FENASEG.

Antes destas duas grandes mudanças, o proprietário de veículo automotor já era obrigado a contratar o seguro DPVAT, mas poderia fazê-lo com a instituição/operadora de seguros de sua preferência, cabendo apenas, no momento em que fosse realizar o licenciamento anual do veículo, fazer prova de que havia contratado o referido seguro.

Após as mudanças ocorridas em 1986 houve uma grande reviravolta no modelo de cobrança do aludido seguro. Pois se antes o segurado era obrigado a contratar mas tinha a liberdade de escolher com quem contratar, agora ele continua

sendo obrigado a contratar mas não pode escolher mais com quem, visto que a cobrança do DPVAT passou a ser simultânea ao licenciamento.

Em 1991 surge a lei 8.212 que dispõe sobre a organização da seguridade social, institui seu plano de custeio e deu outras providências. Com a edição da referida, lei 50% (cinquenta por cento) dos valores arrecadados com os prêmios do seguro obrigatório deveriam ser repassados a seguridade social para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. Neste sentido dispõe o parágrafo único do art. 27 da lei 8.212/91:

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

[...]

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. (BRASIL, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm, acessado em 03 de abril de 2016).

Frise-se que a alteração trazida pela lei de custeio da seguridade social, acabou de certa forma mudando em parte a natureza jurídica do seguro DPVAT, pois o contrato que antes era calcado em princípios e regras do direito securitário agora passa a ser fonte de custeio da seguridade social, característica da espécie de tributo denominada contribuição social.

Em 1997 surge o Código de Trânsito Brasileiro instituído pela lei nº 9.503 que em seu art. 77, parágrafo único, destinou 10% (dez por cento) dos valores arrecadado segundo o art. 27, parágrafo único da lei 8.212/91 para o desenvolvimento e implantação de programas de prevenção de acidentes:

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de

dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo. (BRASIL, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm, acessado em 03 de abril de 2016)

Esta última mudança legislativa trazida pelo advento do CTB, deu uma nova roupagem a uma parcela do total de prêmios arrecadados pelo seguro DPVAT. Ao instituir que 5% (cinco por cento) do total dos valores arrecadados com o seguro fossem destinados a Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação em programas de prevenção de acidentes, o legislador atuou novamente com seu poder de império e criou na verdade uma nova contribuição social, denominada por alguns autores como contribuição social geral, para custeio de uma atividade vinculada.

Em vista dos fatos apresentados neste breve histórico, em que se apresentou ao leitor as mudanças legislativas que tornaram o DPVAT um contrato de seguro *sui generis* que é hoje, é que se faz necessário o aprofundamento teórico de toda a matéria contratual ligada a este seguro e o estudo dos institutos jurídicos de natureza tributária que foram inseridos posteriormente no contexto legislativo do seguro DPVAT.

1. TEORIA GERAL DOS CONTRATOS

A ideia de contrato é quase, ou tão antiga, quanto a ideia de sociedade. Pois foi nos primórdios da civilização que os indivíduos passaram a se organizar para conseguirem juntos aquilo que individualmente seria impossível. Flávio Tartuce aponta que

A doutrina é unânime em apontar que tão antigo como o próprio ser humano é o conceito de contrato, que nasceu a partir do momento em que as pessoas passaram a se relacionar e a viver em sociedade. A própria palavra sociedade traz a ideia de contrato (TARTUCE, 2014, p. 22)

Conceituar contrato não é tarefa fácil, ainda mais quando se trata de tema tão difundido pela doutrina e amplamente debatido, entretanto alguns elementos de maior destaque sobre o tema estão presentes em quase todas as definições, como a de que o contrato trata-se de um negócio jurídico, que é regido pela autonomia da vontade das partes. A doutrina moderna, embora ainda tímida, aponta a função social do contrato como elemento integrante dos contratos, nesse sentido pode-se afirmar que o contrato é

[...] um negócio jurídico por meio do qual as partes declarantes, limitadas pelo princípio da função social e da boa-fé objetiva, autodisciplinam os efeitos patrimoniais que pretendem atingir, segundo a autonomia de suas próprias vontades” (STOLZE e GAGLIANO 2009, p.11).

Assim, a primeira coisa a se destacar sobre o que vem a ser um contrato, é que ele trata-se de um negócio jurídico. Este que por sua vez insere-se no conceito de fato jurídico. Deste modo, para a melhor compreensão acerca da noção de contrato, antes é necessário que se compreenda o conceito do que vem a ser fato e negócio jurídico.

Fato é qualquer acontecimento capaz de criar, modificar ou acabar algo na natureza. Esta força capaz de alterar a natureza pode advir de acontecimentos naturais como chuvas que ocasionam enchentes, ou da vontade humana ao construir uma barragem por exemplo. Assim “entende-se por fato jurídico, o acontecimento humano ou natural, capaz de produzir efeitos jurídicos, o que dá azo

ao surgimento, à modificação ou à extinção das relações jurídicas” (RIBEIRO. 2010, p. 5).

Visto isto, pode-se então organizar os fatos jurídicos em dois grandes blocos: os que ocorrem sem a participação da vontade humana – fatos jurídicos *stricto sensu*, e os que ocorrem com a participação da vontade humana - atos jurídicos *lato sensu* (NERY e NERY. 2014, p.460).

Definido o que vem a ser fato jurídico, pode-se então colocar o negócio jurídico como o ato jurídico, ou seja, a manifestação da vontade humana, pela qual rege sua própria vida. Nesse sentido a doutrina aponta que

negócio jurídico pode ser definido como ato de autonomia privada, fruto da liberdade e da inteligência humana, por meio do qual o sujeito decide sobre a própria esfera jurídica, pessoal ou patrimonial, criando regras particulares às quais se submete. É o fruto do poder normativo privado. (NERY e NERY, 2014, p.460)

Deste modo, podemos então dizer que “sempre, pois, que o negócio jurídico resultar de um mútuo consenso, de um encontro de duas vontades, estaremos diante de um contrato” (GONÇALVES, 2014 p. 714). Ou seja, um contrato nada mais é do que o encontro de vontade de duas pessoas ou mais pessoas, com interesses distintos, que buscam cada qual a satisfação de um interesse/vontade pessoal.

1.1 ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CONTRATO

Definido o que vem a ser um contrato, cumpre agora apontar quais são os elementos que o compõem. O código civil, em seu artigo 104 prescreve que:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei. (BRASIL, disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>, acessado em 29 de abril de 2016)

Este dispositivo legal vem trazer o que a doutrina conceitua como elementos constitutivos ou de validade dos negócios jurídicos, segundo Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Nery são elementos essenciais, necessários para a existência do

negócio jurídico: “a) o agente (qualidade de ser do agente de direito; b) a vontade; c) a causa; d) o ato ou negócio em si mesmo” (2014, p.464).

O agente capaz deve ser entendido como todo aquele capaz de expressar livremente e espontaneamente sua vontade e que não seja absoluta ou relativamente incapaz.

A Vontade é provavelmente o mais importante elemento que compõe a relação contratual. A força motriz que cada ser possui, o seu livre discernimento, livre arbítrio para fazer, atuar, agir e pactuar o que e com quem achar melhor

Toda e qualquer ordem jurídica, de qualquer país que seja, em maior ou menor grau, concede a seus súditos um espaço livre de imposições, de normas imperativas, em que é reconhecida (e portanto tutelada) a possibilidade ou o poder do indivíduo para gerar efeitos específicos por meio de determinados atos. (WERNER, disponível EM: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/direito_dos_contratos_2014-2_0.pdf>, acessado em 29 de abril de 2016).

Tal a importância da vontade para as relações obrigacionais que pode se afirmar que é este elemento que dá força para que os negócios jurídicos possa gerar efeito e obrigações para os contratantes (WERNER, 2014, p. 6)

A causa é algo extremamente difícil de ser conceituado, sendo alvo de muitos estudos nas mais diversas áreas do saber, muito embora não seja majoritariamente aceito, podemos dizer que a causa é o objeto do contrato, pois muitas vezes são sinônimos (NERY e NERY, 2014, p. 466), embora não se possa confundir o objeto que existe no mundo dos fatos com o conceito de causa que existe no mundo das ideias, esta aproximação parece ser a mais didática visto a grande polêmica que existe sobre o tema.

O Negócio ou ato em si mesmo é o encontro de vontades dos contratantes que tem como intenção a celebração de um acordo.

Outrossim é necessário esclarecer que além de existente, o negócio jurídico precisa ser válido. Para tanto é necessário que o negócio não incorra em nenhum dos vícios apontados pelo Código Civil. “São requisitos para que o ato ou negócio jurídico seja válido: a) a capacidade do agente; b) a manifestação livre da vontade, isto é, a vontade não viciada; c) a licitude e a possibilidade do objeto.” (NERY, 2014, p. 465).

A capacidade do agente refere-se a aptidão que este tem de praticar atos da vida civil.

A capacidade de alguém também é atributo de sua qualidade de pessoa. Não a capacidade de ter direito, ou a *capacidade de direito*, que é inerência da personalidade e, portanto própria de todo o sujeito de direito, ou seja, de todo ente dotado de personalidade, ou ainda, de toda pessoa. Referimo-nos à *capacidade de exercício*, que não é própria de toda a pessoa, mas apenas dos sujeitos de direitos que estão aptos para os atos da vida civil e para a maneira de os exercer: há os que a têm; há os que não a tem. Há os capazes e os incapazes para o exercício dos atos da vida civil. Há os que ainda não se tornaram capazes (menores de idade: CC 3.º I), há os que perderam a capacidade de exercício (CC 3.º II) ou que, temporariamente, se veem dela privados (CC 3.º III); há os que não podem exercer certos atos (CC 4.º I a IV). Há ainda incapacidades que são impostas pela lei, relacionadas com habilitação profissional e funcional dos sujeitos, com seu peculiar estado familiar, ou com limitações legais que inabilitam pessoas ao exercício de um ou de outro ao, ou negocio. (NERY e NERY, 2014, p. 287, com grifos no original)

Manifestação livre de vontade, como já vimos a vontade é elemento essencial para a formação do contrato, mas ressalte-se que esta vontade deve ser manifestada livremente, pois o sujeito que apenas se manifestou porque fora coagido para tal em verdade apenas expressou a vontade de um terceiro e não a sua.

Por fim, para que um negocio jurídico seja válido é necessário que o objeto sobre o qual recai a prestação seja licito. Afinal de contas seria um grande contrassenso que o ordenamento considerasse algo ilícito de um lado mas pelo outro tutelasse e protegesse relações que repousassem sobre este mesmo objeto.

1.2 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, essa é a disposição literal da atual redação do art. 421 do Código Civil Brasileiro.

A função Social do contrato, conceito jurídico indeterminado, deve ser interpretado como um freio na liberdade contratual, algo que somado a boa-fé objetiva traduz-se em “normas jurídicas (princípios) de conteúdo indeterminado e

natureza cogente, que devem ser observadas pelas partes no contrato que celebrarem” (STOLZE e GAGLIANO, 2009, p. 44).

Trata-se de um conceito recente, e que exceto pelo código civil brasileiro, não há no mundo ocidental nenhum outro código que adotou tal cláusula. Nesse sentido Nelson Nery e Maria Nery destacam que

O CC 421 é dispositivo pioneiro nos sistemas de direito privado ocidental. Não há nenhum outro código civil que tenha adotado a cláusula geral da função social dos contratos como limitadora e fundadora da liberdade de contratar. A função social dos contratos é uma peculiaridade normativa do código civil brasileiro. Tal como a língua, existem determinadas circunstâncias determinantes de uma feição própria do sistema jurídico de cada nação a ponto de se poder falar mesmo de uma circunstancialidade de cada país. (NERY e NERY, 2014, p. 795)

Assim, pode se notar que a função social do contrato é claramente uma evolução de um dos aspectos do contrato. Antigamente o contrato fazia lei entre as partes e mantendo-se respeito aos aspectos formais do contrato e pressupostos de validade do contrato (agente capaz, objeto lícito, forma prescrita em lei), o Estado pouco poderia imiscuir-se nessa relação, ficando na grande maioria das vezes adstrito a analisar se tais requisitos foram cumpridos ou não.

Atualmente tal premissa não deixou em todo de ser verdadeira, mas é plenamente possível que visando atingir a função social do contrato, como os reflexos sociais, trabalhistas, ambientais e morais (STOLZE e GAGLIANO, p. 43-44) o Estado limite ou intervenha nos pactos existentes no campo privado, “nesse sentido o código aponta para a liberdade de contratar sob o freio da função social” (VENOSA, 2011, p.389)

Assim, o que vem se acompanhado com o passar dos anos é uma mudança gradual do conceito clássico da autonomia da vontade, corroborando esse pensamento VENOSA aponta que

na contemporaneidade, a autonomia da vontade clássica é substituída pela autonomia privada, sob a égide de um interesse social, Nesse sentido o Código aponta para a liberdade de contratar sob da função social. Há, Há portanto, uma nova ordem jurídica contratual, que se afastada teoria clássica, tendo em vista mudanças históricas tangíveis. O fenômeno do interesse social na vontade das privadas negocial não decorre unicamente do intervencionismo do Estado nos Interesses privados, com o chamado dirigismo contratual,

mas da própria modificação de conceitos históricos em torno da propriedade. No mundo contemporâneo há infindáveis interesses interpessoais que devem ser sopesados, algo nunca imaginado em passado recente, muito além dos princípios do simples contrato de adesão (VENOSA, 2011, p. 389).

Por estas razões não pode o Estado fechar os olhos aos pactos civilistas sob o argumento de não possuir interesse/legitimidade para atuar no campo privado pois esta atuação omissiva poria em risco em favor de alguns poucos, bens juridicamente de interesse de toda a sociedade.

1.3 DOS CONTRATOS COM CLAUSULAS PREDISPOSTAS

O mundo mudou bastante nos últimos séculos. Após a primeira Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra, o contingente populacional passou a crescer vertiginosamente, chegando atualmente a casa dos bilhões, ocasionando assim uma mudança na forma de produção de produtos e serviços, que precisou se adequar para atender uma população cada vez maior e ávida por celeridade na prestação de serviços e aquisição de produtos.

Uma das formas encontradas pelo fortalecido empresariado pós revolução industrial para fazer frente a esse enorme e potencial mercado consumidor além de garantir seus próprios interesses, foi a instituição de contratos com cláusulas predispostas.

As empresas emergentes, cientes de tal transformação social, começaram a adaptar os seus contratos à nova realidade. Não se buscou mais a satisfação com o individual, mas sim com o coletivo. Para perder menos tempo e obter mais lucros, foram criados contratos iguais para todos, na maioria das vezes, mais vantajosos para a empresa. Reduziu-se, ou eliminou-se, a autonomia da vontade. Passou-se a ter um desequilíbrio, com o contratante mais forte economicamente passou a tomar as rédeas do contrato. (SANTOS. 2009, p. 3)

Esta espécie contratual inovou o mundo dos pactos privados, pois se antes da sua instituição e adoção pelo empresariado era plenamente possível que qualquer indivíduo contratasse o bem ou serviço da maneira que melhor lhe aprouvesse, agora esta pratica tornara-se extremamente dificultosa, pois os pactos

predispostos generalizam o produto/serviço a ser oferecido e cabia ao particular apenas aceitá-lo daquela forma ou então se recusar a contratar.

Esta prática contratual, que atualmente é a mais praticada, limitou e muito a autonomia de vontade das partes, especialmente da parte que pretende adquirir o produto/serviço, pois se antes podia debater preços e características do produto, agora somente pode dizer sim ou não e as vezes, dada a essencialidade do que pretende adquirir, apenas lhe cabe consentir sem nada poder opor.

Esta prática contratual é conceituada por VENOSA como contratos com cláusulas predispostas (ANO, 2011, p. 392), cujo principal expoente é amplamente conhecido sob o título de contrato de adesão.

1.3.1 CONTRATO DE ADESÃO

O contrato de adesão é uma criação jurídica para fazer frente ao mercado de consumo global e em massa que possui como público alvo os consumidores, nas palavras de VENOSA “[...] o contrato de adesão se dirige a contratação em massa, dificilmente imaginar-se-á hipótese de contrato dessa modalidade fora do âmbito do direito do consumidor”(2011, p. 395).

Atualmente encontra previsão no art. 54 do Código de defesa do consumidor:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (BRASIL, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>, acesso em 02 de maio de 2016)

A principal crítica apontada pela doutrina aos contratos de adesão é a mitigação que este causou a autonomia de vontade das partes. Assim pode-se afirmar que

o contrato de adesão se caracteriza pela inexistência da liberdade de convenção, uma vez que exclui a possibilidade de debate ou discussão sobre os seus termos. Dessa forma, um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas pelo outro, com o intuito de aderir uma relação contratual preliminarmente definida.

[...]

É um instrumento fundamental da nova economia de mercado, utilizado na maioria das relações de consumo, uma vez que fornecedores e consumidores não dispõem de tempo suficiente para discutir as cláusulas contratuais que envolvem as atividades no dia a dia. Dessa forma, o fornecedor possui um contrato padrão aplicado em todas as relações de consumo. O contrato de adesão é negócio jurídico, no qual a participação de um dos sujeitos sucede a aceitação em bloco de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas. As suas cláusulas, via de regra, são gerais, uniformes e abstratas, repetem-se, sem se exaurirem, em todos futuros contratos. Distingue-se, no modo de formação, pela adesão sem alternativa de uma das partes ao esquema contratual traçado pela outra, pois não admite negociações preliminares nem modificação em suas cláusulas preestabelecidas. O seu conteúdo é prévio, unilateral e exclusivo. Redigem-se antecipadamente as cláusulas que serão utilizadas em eventuais relações jurídicas travadas com pessoas indeterminadas. (SANTOS, 2009, p.06)

Embora bastante criticado pela doutrina trata-se de figura que possui na atualidade grande aplicação prática, e que certamente será ainda mais utilizado no futuro, tendo em vista o crescimento cada vez maior das relações contratuais em massa, que são verdadeiro combustível para essa espécie de contratação.

1.3.2 CONTRATO COATIVO

Dentre estas manifestações contratuais com cláusulas predispostas, destaca-se o Contrato Coativo, cuja “expressão contém o máximo do dirigismo contratual” (VENOSA, 2011, p. 397).

Não há dúvidas que esta espécie contratual com cláusulas predispostas surgiu para proteger o consumidor do abuso que empresas podem vir a cometer em sua busca incessante pelo lucro.

A máxima de todas as empresas, ou pelo menos grande parte delas, é a obtenção do maior lucro possível. Pensando nisto, o Estado institui o que se convém chamar de contrato coativo, modalidade contratual onde o indivíduo tem o direito subjetivo de contratar, desde que possua condições para tal.

Esta modalidade surge como forma de impedir que os empresários menosprezem o consumidor menos favorecido, seja economicamente ou por morar

em uma localidade afastada, em favor de um consumidor com maiores recursos, segundo VENOSA, esta espécie contratual surge no momento em que o indivíduo atinge todas as condições gerais para a prática do ato e desde que exista condições materiais para a prestação do serviço, a partir deste momento então a empresa não pode se negar a contratar com o usuário (2011, p 397).

1.4 CONTRATO DE SEGURO

Historicamente pode se apontar o período das grandes navegações, no século XIV, como marco inicial para aquilo que futuramente ia ser denominado de contrato de seguro. Isso ocorre porque, embora não fosse a regra, também não era incomum o naufrágio de embarcações que ocasionavam profundas perdas ao seu proprietário podendo até leva-lo a falência. Assim

motivados pela necessidade de segurança, os segurados passaram a se reunir nas praças comerciais, onde obtinham conhecimento das condições dos riscos e informações sobre os negócios a serem firmados. A partir de então, identificava-se os que possuíam as mesmas características e riscos semelhantes, para que houvesse o rateio dos prejuízos, mediante prévia contribuição de quantia, caso, futuramente, ocorresse sinistro na viagem. A fixação do valor do prêmio era feita com base nas experiências obtidas em outras praças comerciais e com as respectivas estatísticas. Vê-se que a ideia de seguro nasceu de um princípio de justiça, onde todos os consignatários, norteados pelas bases da solidariedade e coletividade, se uniam para suportar os prejuízos futuros, possíveis de ocorrer individualmente (DINIZ, 2014, p. 04)

No Brasil, atualmente o contrato de seguro encontra-se disciplinado pelo art. 757 do Código Civil, vejamos:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. (BRASIL, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>, acessado em 14 de abril de 2016)

Assim, como pode se depreender da interpretação deste dispositivo, o contrato de seguro é modo pelo qual particulares podem convencionar, mediante o pagamento antecipado de um prêmio, a garantia de proteção a um interesse que está potencialmente sujeito a um risco predefinido, neste sentido

Toda operação de seguro representa, em última análise, a garantia de um interesse contra a realização de um risco, mediante o pagamento antecipado de um prêmio, os *essentia negotii* são, portanto, quatro: o interesse, o risco, a garantia e o prêmio. (NERY e NERY, 2014, p. 757)

Ademais cumpre registrar que a não ocorrência do risco a que está potencialmente sujeito o interesse do segurado não lhe importa necessariamente uma desvantagem, ou em outras palavras, um gasto desnecessário, pois

ao contratar um seguro, o segurado não deve ter em vista apenas a indenização que poderá receber em razão da materialização do risco coberto, vale dizer no âmbito e no limite da cobertura, mas também a garantia de supressão do risco que pesa sobre si, em uma palavra, a segurança. Daí a concepção da obrigação própria do segurador como uma obrigação de garantia, que implica no dever de prestar segurança, pois por meio do contrato de seguro, o segurado transfere à seguradora o risco que afeta o seu interesse. A satisfação do interesse segurado é a concretização da garantia. Tal interesse apresenta-se como o meio de que se utiliza a pessoa para tornar efetivo o seu direito, além de determinar um comportamento adequado de todos os partícipes, que acaba por se caracterizar como fator estabilizador da atividade securitária. (DINIZ, 2014, p. 06)

Feita estas considerações iniciais sobre o que vem a ser um contrato de seguro, pode-se ainda dividi-lo em dois tipos distintos de seguro: seguro de contratação obrigatória e seguro de contratação facultativa.

Esta divisão consiste basicamente na finalidade que cada um possui. Enquanto o seguro de contratação facultativa pode ser adquirido por qualquer um que deseje maior proteção e garantia para algo de seu interesse, o seguro de contratação obrigatória é geralmente instituído por lei em busca de proteção contra uma atividade potencialmente danosa.

1.4.1 CONTRATO DE SEGURO FACULTATIVO

Os contratos de seguro facultativo surgem da livre disposição de vontade entre particulares, um querendo dar maior garantia ao seu patrimônio que corre algum tipo de risco que pode vir até mesmo a destruí-lo, e o outro, conhecido como segurador, interessado no recebimento do valor do prêmio.

Como se pode perceber o contrato de seguro facultativo é a regra, sua história se confunde com a do próprio seguro *lato sensu*. Isto porque a regra é que

as pessoas dirijam sua própria vida, e nisso se inclui os pactos que celebram, de acordo com o seu livre arbítrio.

Ocorre que, em determinadas situações o Estado, em busca do interesse de toda a sociedade e agindo em nome dela acaba pondo limites e direcionando a vontade do particular em certos aspectos de sua vida.

Assim o Estado acaba por impor ao particular a contratação de determinados seguros caso queira exercer determinadas atividades que aquele julga potencialmente causadora de danos a toda a sociedade. Neste âmbito surge a figura do contrato de seguro obrigatório

1.4.2 CONTRATO DE SEGURO OBRIGATÓRIO

O instituto jurídico do seguro, como já visto, possui relevantíssimo papel tanto econômico como social, visto que tanto protege a relação econômica ao dar maior segurança quanto ao cumprimento de determinada obrigação, quanto protege as partes contratantes que em um eventual sinistro podem se socorrer a entidade seguradora para cobrir eventual prejuízo, nesse sentido Priscila da Silva Pinto em trabalho de dissertação que se destina ao estudo do seguro obrigatório DPVAT

A economia moderna, base das transformações da sociedade como um todo, está assentada em dois pilares principais: o crédito e o seguro. Se por um lado, a atividade creditícia tem se notabilizado como chave para a fomentação de novas realidades e para o incremento da evolução social, por outro, há de se destacar a inequívoca importância do seguro enquanto garantidor de obrigações e mantenedor de credibilidade para o bom trânsito das relações econômicas modernas (PINTO, 2010).

Ocorre que nem sempre os interesses privados estão em risco mas sim os interesses de toda a sociedade. Neste tipo de situação não é incomum que a empresa a fim de reduzir custos ponha a sociedade para suportar ônus que deveria suportar sozinha. Assim pode-se dizer que os

Os seguros obrigatórios são, necessariamente, previstos em lei. Tais seguros pressupõem a existência de risco inerente a uma atividade ou circunstância que exponha a sociedade e seus indivíduos a graves prejuízos sociais e financeiros, ou lesões físicas que demandam reparação ou compensação obrigatória. A criação de um seguro obrigatório há que considerar a incidência de danos derivados

da exposição, busca-se, assim, proteger o interesse social relacionado. (DINIZ, 2014, p. 06)

Por isso que o Estado, empenhado em sua eterna busca pelo interesse público, delineou no decreto lei nº 63/77 inúmeros contratos de seguro que devem ser contratado obrigatoriamente pelas partes. A saber são eles:

Art 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;
- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras pública;
- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;
- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;
- g) edifícios divididos em unidades autônomas;
- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêles transportados;
- i) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)
- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX); (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 1969)
- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)
- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada. (Incluída pela Lei nº 8.374, de 1991)

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.190, de 2001). (BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073compilado.htm>, acessado em 27 de março de 2016)

Como forma de assegurar que o caráter destes seguros é nitidamente resguardar o direito de toda a sociedade a ter a devida restituição caso sofra algum dano por estes seguros cobertos é que o Código Civil em seu art. 788 disciplina que:

Art. 788. Nos seguros de responsabilidade legalmente obrigatórios, a indenização por sinistro será paga pelo segurador diretamente ao terceiro prejudicado.

Parágrafo único. Demandado em ação direta pela vítima do dano, o segurador não poderá opor a exceção de contrato não cumprido pelo segurado, sem promover a citação deste para integrar o contraditório. (BRASIL, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>, acessado em 27 de março de 2016)

Nestes tipos de seguro o pagamento da indenização pode ser pleiteado diretamente pela vítima junto a seguradora, diferentemente do que ocorre nos contratos de seguro facultativo em que a interferência do segurado é imprescindível para que haja a devida reparação (Nery e Nery, ano, p 1100). Isso denota claramente a função social do contrato de seguro obrigatório, pois não faria sentido algum que algo criado para proteger interesses de toda a sociedade somente pudesse ser pleiteado mediante a intervenção do particular segurado.

Visto isto, e somando o que foi posto sobre as alterações históricas que tornaram o seguro obrigatório DPVAT no mínimo um contrato de seguro *sui generis* e que o aproximaram bastante do conceito de tributo, faz-se necessário um maior aprofundamento sobre esta área do saber, com especial destaque as formas que o Estado instituiu para custear a seguridade social, já que, como visto, a lei de custeio da seguridade social declara expressamente que uma parcela de tudo aquilo que for arrecadado com o pagamento dos prêmios fará parte da receita da seguridade social.

2. TEORIA GERAL DOS TRIBUTOS

Os tributos são, na grande maioria, ou se não todas as vezes, a maior fonte de renda que o Estado possui.

Neste sentido o Estado como qualquer indivíduo, necessita de meios econômicos para realizar as suas atividades, sendo que o indivíduo, de maneira geral, tem entre as suas fontes de captação de recursos, a venda da sua mão-de-obra, enquanto que o Estado para o cumprimento das suas obrigações, a obtém através da tributação do patrimônio dos particulares, sem, contudo efetuar uma contraprestação equivalente ao montante arrecadado (FREITAS e ARRUDA, 2008)

Embora seja pouco comum e escassos os exemplos de definições realizadas pela própria lei, tal é a preocupação que o Estado possui com tema tributação que tratou ele próprio de conceituar o que vem a ser um tributo. Tal definição é trazida pelo Código Tributário Nacional que afirma que

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. (BRASI. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm>, acessado em 13 de abril de 2016)

O conceito legal é amplamente aceito pela doutrina por apresentar aquilo que de mais essencial uma prestação necessita possuir para ser considerada como um tributo. Luciano Amaro, de modo mais didático, conceitua tributo como “a prestação pecuniária não sancionatória de ato ilícito, instituída em lei e devida ao Estado ou a entidades não estatais de fins de interesse público” (2011, p.41)

A partir destas definições é possível destacar o que é necessário para que uma prestação pecuniária seja considerada como um tributo.

Assim, para ser tributo, deve cumulativamente apresentar as seguintes características:

- a) prestação em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir deve ser compulsória ou obrigatória
- b) não deve ser decorrente de sanção ato ilícito;
- c) deve ser instruído ou decorrente de lei; e
- d) deve ser cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada a vontade legal. (HARADA, 2016)

A compulsoriedade é interpretada de duas formas diferentes pela doutrina. A primeira corrente afirma que o tributo é compulsório porque o indivíduo não pode escolher entre o pagamento ou não do tributo, ele deve pagar assim que o fato gerador do tributo for consumado. Essa corrente sofre críticas pois esta obrigação de pagar não é exclusiva do tributo, todas as outras obrigações (água, luz, aluguel, cartão) também devem ser adimplidas. A segunda corrente por sua vez interpreta a compulsoriedade afirmando que não é o seu pagamento que é compulsório mas sim o seu nascimento. Esta última interpretação dá maior força à palavra compulsoriedade, pois ao afirmar que o nascimento da obrigação que é compulsório, retira o elemento vontade do particular, pois este que escolhe a contratação/compra de bens e serviços que lhe gerem encargos financeiros mas este não escolhe se deve ou não pagar tributo (LUCIK. 2014, p. 10)

Não decorre de ato ilícito, isto implica afirmar que todo e qualquer tributo tem por fato gerador um ato ou atividade lícita,

Este critério serve para diferenciar a figura do tributo de outras prestações pecuniárias igualmente instituídas em lei, mas que, ao contrário da prestação de natureza tributária, nascem em virtude da prática de atos ilícitos e como forma de sanção a estes, tais como multas e penalidades pecuniárias. Em outras palavras, a hipótese de incidência do tributo, o fato previsto em lei e que, ao ocorrer na vida real, dará origem à obrigação tributária (fato gerador) sempre será um fato lícito (ex. circular mercadorias, prestar serviços, auferir renda, etc) (LUCIK, 2014, p. 10)

Nesse mesmo sentido MACHADO assevera que

Quando se diz que o tributo não constitui sanção de ato ilícito, isto quer dizer que a lei não pode incluir na hipótese de incidência tributária o elemento ilicitude. Não pode estabelecer como necessária e suficiente à ocorrência da obrigação de pagar um tributo uma situação que não seja lícita. Se o faz, não está instituindo um tributo, mas uma penalidade. (MACHADO, 2014, p. 73)

A instituição por lei de tributos é uma grande garantia conquistada historicamente pelos cidadãos. Tal a sua importância na ordem jurídico constitucional brasileira que foi positivado como direito fundamental positivado no art. 5º, II da CF, assevera que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Ratificando o comando constitucional, o CTN em seu art. 150, I afirma que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (BRASIL, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>, acessado em 29 de abril de 2014)

Cobrar um tributo mediante atividade administrativa plenamente vinculada é afirmar que ele não será cobrado discricionariamente, ou seja, quando o administrador achar que é oportuno e conveniente. Aqui a lei ao afirmar que a atividade de cobrança de tributos será vinculada colocou para o administrador público a obrigação de recolher os tributos nas situações colocadas pela lei, sem ter que realizar juízo de valor sobre oportunidade e conveniência daquela exação. Ou seja, não pode o administrador sob o pretexto de que a arrecadação está em demasiado superávit deixar de cobrar o tributo ou sob a alegação de demasiado déficit de arrecadação cobrar além do devido.

2.1 ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS

Tradicionalmente a doutrina apontava a existência de apenas três espécies tributárias, a saber: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria. Neste sentido o Código Tributário Nacional, até os dias atuais, dispõe em seu art. 5º que

Art. 5º Os tributos são impostos, taxas e contribuições de melhoria”.(BRASIL, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>, acesso em 17 de abril de 2016).

Contudo convém lembrar que o CTN data de 1966 e de lá para cá muita coisa mudou, sobretudo com a promulgação da Constituição Federal no ano de 1988.

Com a advento da nova e atual Constituição, mais duas espécies tributárias foram inseridas no ordenamento jurídico pátrio, as Contribuições Sociais e os Empréstimos Compulsórios, que ao lado das três espécies tributárias já existentes totalizam cinco.

Ao todo, existem atualmente no Brasil, cinco espécies tributárias vigentes. Para melhor compreender o tema objeto desta pesquisa, passamos a expor breves comentários acerca de cada uma das espécies tributárias existentes no Brasil.

2.1.1 IMPOSTO

Imposto talvez seja a espécie tributária mais difundida na sociedade, chegando muitas vezes a ser confundida com a própria ideia de tributo. O código tributário nacional define tributo da seguinte maneira

Art. 16. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte. (BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm>, acessado em 28 de abril de 2016)

Entre as inúmeras características deste tributo, como se pode notar, é que sua cobrança não gera ao indivíduo pagador da obrigação nenhum direito de ter prestado pelo Estado um serviço específico relacionado ao pagamento daquela exação, ou seja, “para exigir imposto de certo indivíduo, não é preciso que o Estado lhe preste algo determinado” (AMARO, 2010, p. 52). Ou seja, o fato gerador desta obrigação tributária não é uma atividade estatal, assim sendo, não é uma obra de recapeamento de pista que autoriza o Estado a cobrar o IPVA, mas sim a propriedade de veículo automotor, assim pode-se afirmar que

dessa forma, o fato gerador do imposto não será um ato a ser praticado pelo Estado, [...] mas uma situação praticada pelo contribuinte. Por exemplo, auferir renda, fato gerador do imposto sobre a renda, é uma situação vinculada ao contribuinte e não ao Estado. Da mesma forma, prestar serviços (fato gerador do Imposto sobre Serviços), importar mercadorias (fato gerador do Imposto de Importação), etc. Todos os fatos geradores dos impostos, como podemos concluir, serão situações praticadas pelo contribuinte e esta é a marca principal de definição dos impostos. (LUKIC, 2014, p. 19)

Outra característica que marca esta espécie tributária é a não vinculação de sua receita, conforme explicita a constituição em seu art. 167, IV:

Art. 167. São vedados:

[...]

V - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as

ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (BRASIL, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>, acessado em 01 de maio de 2016)

Por fim, cumpre destacar o comando do art. 145, §1º da CF que prescreve:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

[...]

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. (BRASIL, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>, acessado em 01 de maio de 2016)

Interpretando este comando da magna carta, temos que sempre que for possível, o imposto terá caráter pessoal e será graduado de acordo com a capacidade daquele que deve pagar o tributo, ou seja, o contribuinte.

2.1.2 TAXA

As taxas por sua vez, possuem caráter diametralmente oposto ao dos impostos naquilo que diz respeito a contraprestação estatal. Enquanto os impostos são pagos sem que haja um serviço específico prestado pelo Estado, as taxas são pagas pelo uso efetivo ou potencial de um serviço prestado ou pelo exercício do poder de polícia, ou seja, o nascedouro da obrigação está ligado a uma atividade estatal. Nesse sentido dispõe o CTN:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser

calculada em função do capital das empresas. (BRASIL, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm, acessado em, 29 de abril de 2014).

Visto isto temos que uma das hipóteses geradoras da taxa é o exercício regular do poder de polícia, que é conceituado pelo próprio CTN no art. 78:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>, acessado em 01 de maio de 2016)

Assim Luciano Amaro aponta que “a taxa de policia é cobrada em razão da atividade do Estado, que verifica o cumprimento das exigências legais pertinentes e concede a licença, a autorização, o alvará” (2010. p. 55).

A outra hipótese ensejadora da cobrança de taxa é a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, posto a disposição do contribuinte.

Hugo de Brito Machado esclarece que serviço público é “toda e qualquer atividade prestacional realizada pelo Estado, ou por quem fizer suas vezes, para satisfazer, de modo concreto e de forma direta, necessidades coletivas” (2014, p. 434).

Quanto a questão da utilização efetiva ou potencial, do serviço específico e divisível, temos o disposto no art. 79 do CTN que de modo bastante didático leciona que:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

- a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;
- b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. (BRASIL, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm>, acessado em 26 de abril de 2016)

Cabe apenas destacar, que a não utilização do serviço pelo contribuinte não o isenta do pagamento da taxa, pois, como visto, o simples fato do serviço público existir e estar a disposição do usuário já é condição suficiente para a cobrança da taxa.

2.1.3 CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

A terceira espécie tributária prevista no CTN é a contribuição de melhoria, que vem disciplinada no art. 81 do mesmo código:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado. (BRASIL, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172Compilado.htm, acessado em 29 de abril de 2016)

Para que haja a cobrança da contribuição de melhoria duas coisas devem estar presentes: a realização de uma obra pública realizada por um dos entes políticos, e a valorização imobiliária.

Assim temos que

não é a realização da obra pública que gera a obrigação de pagar contribuição de melhoria. Essa obrigação só nasce se da obra pública decorrer valorização, isto é, se da obra pública decorrer aumento do valor do imóvel do contribuinte. (MACHADO, 2014, 434).

Cabe ressaltar, conforme se observa do *caput* do art. 81, do CTN, que o limite para a cobrança da contribuição de melhoria, é o valor que a obra acresceu ao imóvel

2.1.4 EMPRESTIMO COMPULSÓRIO

Os Empréstimos Compulsórios estão previstos pela Constituição em seu art. 148:

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I - para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II - no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição. (BRASIL, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm, acessado em 29 de abril de 2016)

Esta espécie tributária não é muito utilizada pelo Estado para arrecadar fundos, pois como seu nome está a indicar, trata-se de um Empréstimo feito pela União, e como tal, os valores arrecadados com esta operação devem ser devolvidos após o decurso do prazo instituído em lei. A única vantagem vislumbrada na instituição de tal exação tributária é que o particular não pode se negar a emprestar o valor a União, pois como visto tal empréstimo é compulsório.

2.1.5 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Por fim temos as contribuições sociais, que também tem previsão constitucional no Art. 149 c/c art.195. Possui fortes características com as taxas e as contribuições de melhoria, visto que o fruto de sua arrecadação também é destinado com exclusividade para a manutenção de uma atividade específica.

Assim, a contribuição especial, ao lado dos empréstimos compulsórios, é um tributo marcado por sua destinação, visto que seu respectivo ingresso é obrigatoriamente direcionado para o financiamento da atuação do Estado em determinado setor (social ou econômico), como, por exemplo, a seguridade social; a educação; a intervenção do estado no domínio econômico, os interesses das categorias profissionais etc (LUCIK, 2014, p.32).

As contribuições sociais foram trazidas ao ordenamento pátrio com a Constituição de 1988. Antes da promulgação da atual CF, como já visto, haviam apenas três espécies tributárias: impostos, taxas e contribuições de melhoria.

A referida espécie tributária encontra guarida nos Arts. 149 e 195 ambos da CF/88,

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das

categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **e das seguintes contribuições sociais:** (BRASIL. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>, acessado em 18 de abril de 2016, sem grifos no original).

Importante destacar que as Contribuições Sociais não se destinam ao caixa geral do Estado, pois diferentemente da espécie tributária imposto, cujo resultado da arrecadação não está vinculada a nenhuma atividade Estatal propriamente dita, as Contribuições Sociais possuem destinação específica.

De um modo geral a doutrina costuma subdividir as contribuições sociais em subespécies. Tal divisão encontra amparo no texto constitucional, nos *caputs* dos arts. 149 e 195, e impactam diretamente na destinação do produto arrecado pela sua instituição. De uma maneira geral podemos dizer que

Na verdade as contribuições sociais constituem uma espécie do gênero tributo. A rigor, portanto, teríamos de dividi-las em subespécies. Preferimos, porém, fazer referência a elas como gênero e dividi-las em espécies, a saber: (a) contribuições de intervenção no domínio econômico, (b) contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas e (c) contribuições de seguridade social. (MACHADO, ano, p. 424)

Dentre as três subespécies das contribuições apresentadas, a que apresenta maior destaque dado os objetivos desta pesquisa e que, portanto merece maior destaque, análise e estudos são as contribuições para a seguridade social.

2.2 TRIBUTO OCULTO

A teoria do tributo oculto é posta pelo renomado doutrinador Hugo de Brito Machado em seu curso de direito tributário. Segundo tal teoria, por vezes o Estado se vale do seu poder e institui cobranças que materialmente apresentam todas as características inerentes a um tributo mas que não foram instituídas em observância ao sistema constitucional tributário vigente.

Tais prestações em que pesem serem verdadeiros tributos são mascarados de modo a ostentarem outra natureza que não a tributária. Nas palavras do próprio autor da teoria o tributo oculto é toda

[...] prestação pecuniária compulsória que não constitui sanção de ato ilícito e que é instituída e cobrada sem obediência aos padrões que o ordenamento jurídico estabelece para a instituição e cobrança dos tributos pode ser considerado tributo oculto. (MACHADO. 2014, p. 72)

Por fim, cumpre-se destacar e apontar que a descaracterização de um tributo como tal acarreta inúmeros prejuízos para a sociedade, pois fere de maneira direta diversos direitos e garantias historicamente adquiridos e constitucionalmente positivados, a saber, os principais são:

a) desrespeito ao princípio da legalidade, que nos informa que todo e qualquer tributo somente pode ser criado ou majorado por lei;

b) desrespeito aos princípios da anterioridade do exercício financeiro e nonagesimal, visto que como os tributos ocultos não são tratados como tributos, também não lhe são aplicados as regras que se destinam a proteger o contribuinte;

O próprio Hugo de Brito Machado faz severas críticas a esta atuação estatal a margem da lei e da Constituição, afirmando que

[...] um tributo instituído de forma oculta, através do qual foge inteiramente aos limites consubstanciados no sistema tributário, é indiscutivelmente inconstitucional, na medida em que amesquinha visivelmente o direito fundamental de somente ser tributado nos termos da constituição.

Pode-se mesmo dizer que a instituição de tributos ocultos constitui verdadeira fraude a constituição, que a torna débil, se não inteiramente inútil em sua função de garantir os direitos fundamentais.

A evidente contrariedade ao sistema tributário como garantia do cidadão faz indiscutível a inconstitucionalidade do tributo oculto ou disfarçado cuja instituição e cobrança consubstanciam verdadeira fraude à Constituição.(MACHADO, ano. P. 73)

Por fim, é de se destacar que a teoria do tributo oculto, pode dar margem a inúmeros estudos sobre várias cobranças realizadas pelo Estado, seus órgãos e concessionárias de serviços públicos que atualmente não são enxergadas formalmente como tributos, mas que materialmente ostentam todas as características para que assim o fossem, prática esta, que como visto, encontra-se

completamente desvirtuada da atual ordem tributária instituída constitucionalmente no Brasil..

3. ANÁLISE DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

Feito o levantamento sobre os pontos nodais acerca da teoria geral do contrato e da teoria geral do tributo, cumpre agora realizar um comparativo entre estas e o seguro obrigatório DPVAT.

3.1 DPVAT COMO CONTRATO DE SEGURO

Aqui reside o ponto menos polêmico do assunto. Pois como visto anteriormente, o contrato de seguro é basicamente um acordo celebrado entre particulares, onde uma das partes tem interesse no recebimento do prêmio (segurador), e a outra parte tem o intuito de dar maior proteção a algo de seu interesse, podendo vir a ser ressarcido caso algum dano ocorra a este bem, conhecido como segurado.

Também foi visto, que com base na função social do contrato, o Estado pode, a fim de garantir o interesse de toda sociedade, intervir nos pactos privados. Esta atuação é conhecida como Função Social do Contrato e é ela quem autoriza o Estado a impor a contratação obrigatória de seguros sobre determinadas atividades.

A questão tormentosa, reside no fato de não ser possível ao particular escolher com quem deseja contratar o referido seguro. Como visto a função social apenas permite que em defesa de toda a sociedade o Estado imponha a contratação do seguro, mas esta teoria não permite que o Estado também imponha com quem o particular deverá contratar, ainda mais quando é plenamente possível que mais de uma instituição poderia administrar o referido seguro em nome próprio e repassar ao Estado aquilo que lhe é devido..

Tolher essa escolha não é nada saudável ao mercado e ao consumidor, que fica impedido de escolher uma instituição com quem tenha maior proximidade e que em eventual caso de sinistro poderia ter seus problemas solucionados de forma muito mais célere e eficaz, o que ocasionaria uma considerável diminuição dos casos que chegam até o judiciário envolvendo o DPVAT.

Enfim, somando o conceito de seguro com o da função social do contrato, fica fácil enxergar a natureza securitária do DPVAT.

3.2 DPVAT COMO CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL

As contribuições para a seguridade, como visto no tópico relacionado ao estudo das contribuições sociais, é uma subespécie tributária desta última, destinada exclusivamente ao custeio da Seguridade Social.

A Constituição Federal no Art 195, §4º, autoriza a criação de outras fontes para o custeio da seguridade social além daquelas já previstas no corpo da Constituição:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

Por sua vez o art. 154, I da Constituição dispõe:

Art. 154. A União poderá instituir:

I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

Muito embora o comando constitucional do art. 195 c/c o art. 154, I, ambos da CF, seja claro em informar que novas fontes de custeio para a seguridade social somente poderão ser criadas por meio de lei complementar, em julho de 1991 foi editada e sancionada a lei ordinária 8.212/91 que disciplina a organização e custeio da previdência social, e que elencou como fonte de custeio da previdência social o total de 50% (cinquenta por cento) do total do valor dos prêmio arrecadados com o seguro DPVAT:

Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

[...]

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde-SUS, para custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito. (BRASIL,

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm,
acessado em 03 de abril de 2016).

Reafirma-se que o objetivo desta pesquisa não é entrar no mérito sobre a legalidade do dispositivo em comento, mas sim analisar a natureza do seguro obrigatório DPVAT.

Feita esta ressalva acerca da legalidade do DPVAT como fonte de custeio para a Seguridade Social, pode-se afirmar, com base na leitura da lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, que o DPVAT é de fato uma contribuição para o regime de seguridade social brasileiro.

O próprio STF, ao se deparar com casos envolvendo contribuições sociais, mais especificamente contribuições para a previdência social, já se manifestou acerca da natureza eminentemente tributária de valores arrecadados para custeio da previdência social, nesse sentido

O custeio da Previdência Social se dá por meio do recolhimento de tributos, e as contribuições previdenciárias constituem espécies do gênero contribuições sociais, previstas nos arts. 149 e 195 da Constituição. O STF reiteradamente reconhece a natureza tributária das contribuições previdenciárias, como no RE 138284/CE (Pleno, rel. Min. Carlos Velloso, j. 01/07/1992, DJ 28/08/1992, p. 13456) e no RE 556664/RS (Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 12/06/2008, DJe 13/11/2008), entre outros julgados.(CARDOSO, 2011)

Em que pese a doutrina tributária e o próprio sistema constitucional tributário, impor limites ao poder de tributação do Estado, exigindo-se requisitos mínimos para que este possa instituir tributos, já vimos que não raras as vezes o Estado acaba por instituir tributos de maneira oculta, e este parece ser o caso do que acabou por ocorrer com o seguro DPVAT.

3.3 DPVAT COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL

A existência de contribuições sociais gerais é alvo de grande polêmica no meio acadêmico, existindo vozes que entendem existirem tal subespécie tributária, assim como autores que repudiam a sua existência.

Manifestando, repúdio a existência e criação de contribuições sociais gerais Hugo de Brito expõe que:

Não nos parece razoável admitir essa espécie de contribuições sociais, porque isto implica admitir uma fonte de recursos que, fora do alcance de muitas das limitações constitucionais ao poder de tributar, e como instrumento exclusivo da União Federal, terminará por destruir o sistema tributário nacional e a própria federação. (MACHADO, ano, p. 430).

Muita embora o brilhante magistério de MACHADO, como exposto acima, seja contra a existência de contribuições sociais gerais, a verdade é que elas existem, e são utilizadas pelo Estado como instrumento de arrecadação. Tanto assim o é que o CTB disciplina que do total de valores arrecadados com o pagamento dos prêmios do seguro DPVAT, 5% (cinco por cento) deverão ser destinados a coordenação nacional de trânsito para aplicação em programas de prevenção de acidentes.

Art. 78. Os Ministérios da Saúde, da Educação e do Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça, por intermédio do CONTRAN, desenvolverão e implementarão programas destinados à prevenção de acidentes.

Parágrafo único. O percentual de dez por cento do total dos valores arrecadados destinados à Previdência Social, do Prêmio do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, de que trata a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, serão repassados mensalmente ao Coordenador do Sistema Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de que trata este artigo. (BRASIL, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm, acessado em 03 de abril de 2016)

Ou seja, o Estado institui uma cobrança compulsória, não decorrente de ato ilícito e que possui destinação vinculada. Ressalte-se que esta vinculação não é com a Seguridade Social, ou para manutenção de algum órgão de interesse de alguma categoria profissional, ou seja, o Estado instituiu aqui uma contribuição social geral.

Exposto isto, vemos mais uma vez a apresentação de um tributo oculto, pois ostenta todas as características de um, mas não é tratado como se assim o fosse.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou definir a natureza jurídica do instituto denominado Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, popularmente conhecido apenas como DPVAT.

Dentre as inúmeras vertentes que poderiam ser estudadas e pormenorizadas acerca do tema, o trabalho se limitou a definição de sua natureza jurídica.

Após realizar um levantamento histórico, sobretudo das diversas mudanças legislativas que fizeram com que o DPVAT assumisse a postura que tem atualmente e elencar suas principais características o trabalho foi dividido então em dois grandes blocos, a saber: um calcado na doutrina civilista, sobretudo na contratual e outro baseado no direito público, sobretudo no estudo tributário, suas espécies tributárias e características específicas.

Cumpr-se destacar, antes de entrar no mérito da discussão, que o questionamento sobre a legalidade e constitucionalidade do Seguro DPVAT não foi o alvo de estudo desta pesquisa, diante de suas características minimamente peculiares, o que, sem sombra de dúvidas, poderia facilmente ser um recorte para uma outra monografia.

O estudo e análise de todo o material utilizado nesta pesquisa, leva então a conclusão, que o DPVAT possui natureza híbrida entre um contrato de seguro e Contribuição Social.

A natureza securitária do DPVAT é nítida e eminente, pois como visto, o DPVAT baseia-se em regras básicas daquilo que a doutrina vem chamar de contrato de seguro.

Por outro lado, da mesma forma que a natureza securitária do DPVAT é evidente, o mesmo se pode afirmar sobre seus aspectos tributários. Sobretudo em como se amolda perfeitamente ao conceito de Contribuição Social.

Tal conclusão se justifica pelo fato de que é nítida a natureza securitária do referido instituto, visto que baseia-se em regras básicas daquilo que a doutrina vem

a chamar de contrato de seguro. Ademais insta salientar que é plenamente possível, tanto do ponto de vista jurídico quanto doutrinário, que o Estado possa obrigar o particular a contratar o referido seguro com base no princípio da função social do contrato, muito embora possa ser objeto de análise de outra pesquisa, avaliando por exemplo se o Estado pode ou não determinar com quem o particular deva contratar.

Tal constatação revela-se muito importante, pois como observado, a correta identificação da natureza jurídica de um instituto é o que possibilita ao operador do direito aplicar todo um conjunto de normas que pertencentes a determinada categoria.

Ademais, a presente pesquisa dá azo ao surgimento de outras linhas de pesquisa, que somadas a esta podem modificar todo um panorama de relações entre o indivíduo que se vê obrigado a contratar por imposição legal e o Estado, que aproveitando desta relação, burla todo o sistema constitucional-tributário e institui uma nova fonte de custeio para seus gastos.

REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2010

ARRUDA, Carlos Miranda e FREITAS Waksman Gomes de. A Substituição Tributária é uma Forma de Simplificar a Arrecadação e Fiscalização do ICMS. Artigo Científico apresentado ao Curso de Pós-Graduação: Lato Sensu Direito Tributário, UNIVALE Universidade do Rio Doce, disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Asubstituicaotributariaeumaformadesimplificaraarrecadacaoefiscalizacaoicms.pdf>. 2008. Acessado em 18 de abril de 2016.

BRASIL. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm, acessado em 27 de março de 2016

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm, acesso em 02 de maio de 2016.

BRASIL. Código Tributário Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5172.htm, acessado em 13 de abril de 2016.

BRASIL. Constituição Federal, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acesso em 07 de outubro de 2015

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 73, de 21 de novembro de 1966 disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073compilado.htm, acessado em 27 de março de 2016

CARDOSO, Oscar Valente. Contribuições sociais: natureza jurídica e aspectos controvertidos. Ieprev, Belo Horizonte, ano 04, n. 205, 11 abr. 2011. Disponível em: <http://www.ieprev.com.br/conteudo/viewcat.aspx?c=23907>. Acesso em: 13 de abril de 2016.

DINIZ, Barbara de Azevedo Martins. Controvérsias acerca da ação direta de Terceiro em Face do Segurador. Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2014. Disponível em:

<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2014/trabalhos_12014/BarbaradeAzevedoMMartins.pdf>

FERREIRA, Bruno Perrut. Considerações acerca da natureza jurídica do Seguro DPVAT - seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 21 nov. 2013. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45912&seo=1>, 2013. Acesso em: 18 set. 2015.

GAGLIANO. Pablo Stolze e PAMPLONA. Rodolfo Filho. Novo Curso de Direito Civil, volume IV: contratos, tomo 1: teoria geral. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito civil esquematizado v.1. 4ª ed, Saraiva, 2014.

HARADA. Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. 25ª ed, São Paulo, Atlas, 2016.

LÍDER, Seguradora. Sobre o Seguro DPVAT, disponível em: <<http://www.seguradoralider.com.br/Pages/Sobre-o-Seguro-DPVAT.aspx>>, acesso em 01 de maio de 2016.

LUKIC, Melina de Sousa Rocha. Tributos em Espécie. Disponível em: <https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u100/tributos_em_especie_2014-1.pdf>, 2014, acesso em 25 de abril de 2016.

MACHADO. Hugo de Brito. Curso de direito Tributário. 35ª ed. São Paulo, Malheiros, 2014.

NERY. Nelson Júnior e NERY. Rosa Maria de Andrade. Código Civil Comentado. 11ª ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014.

PINTO. Priscila da Silva. A natureza jurídica do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres. Monografia apresentada à Universidade Cândido Mendes como condição prévia para a conclusão do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” em Direito nas Relações de Consumo, disponível em: <http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/k215876.pdf>. 2010. Acesso em 03 de outubro de 2015.

RIBEIRO. Chrithiane de Oliveira. A prescrição decenal do negócio jurídico nulo com fulcro no postulado constitucional da segurança jurídica. Artigo Científico

apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. 2012. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_1_2012/cristhianeoliveiraribeiro.pdf>, 2014, acesso em 04 de maio de 2016.

SABBAG, Eduardo de Moraes. Direito tributário. São Paulo. Siciliano Jurídico, 2003.

SANTOS. Rafael Carneiro. As Cláusulas Abusivas no Contrato de Adesão. Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação. 2009. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_2_2009/RafaelCarneirodosSantos.pdf>, acesso em 04 de maio de 2016.

SUSEP. Superintendência de Seguros Privados. Relatório da Administração. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/coaso/arquivos-demonstracoes-anuais/2013-06/Seguradora%20Lider%20-%200327%201.pdf>>, acessado em 13 de abril de 2016.

TARTUCE. Flávio. Teoria geral dos Contratos e Contratos em espécie v. 3. 9ª ed, Método, 2014.

VENOSA. Silvio de Salvo. Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos. 11ª ed, São Paulo, Atlas, 2011. – (Coleção direito civil; v. 2).

WERNER, José Guilherme Vasi. Direito dos Contratos. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/sites/diretorio.fgv.br/files/u100/direito_dos_contratos_2014-2_0.pdf>, acesso em 25 de abril de 2016.

ANEXO 1

LEI Nº 6.194, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1974.

Dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art . 1º A alínea b do artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 20.

b) - Responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias fluvial, lacustre, marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral."

Art . 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea I nestes termos:

"Art. 20

I) - Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

c) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2º Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do **caput** deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3º As despesas de que trata o § 2º deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 8.441, de 1992). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte;

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

§ 3º Não se concluindo na certidão de óbito o nexo de causa e efeito entre a morte e o acidente, será acrescentada a certidão de auto de necropsia, fornecida

diretamente pelo instituto médico legal, independentemente de requisição ou autorização da autoridade policial ou da jurisdição do acidente.

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

§ 6º O pagamento da indenização também poderá ser realizado por intermédio de depósito ou Transferência Eletrônica de Dados - TED para a conta corrente ou conta de poupança do beneficiário, observada a legislação do Sistema de Pagamentos Brasileiro.

§ 7º Os valores correspondentes às indenizações, na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária, sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido e juros moratórios com base em critérios fixados na regulamentação específica de seguro privado.

Art . 6º No caso de ocorrência do sinistro do qual participem dois ou mais veículos, a indenização será paga pela Sociedade Seguradora do respectivo veículo em que cada pessoa vitimada era transportada.

§ 1º Resultando do acidente vítimas não transportadas, as indenizações a elas correspondentes serão pagas, em partes iguais, pelas Sociedades Seguradoras dos veículos envolvidos.

§ 2º Havendo veículos não identificados e identificados, a indenização será paga pelas Sociedades Seguradoras destes últimos.

Art. 7o A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos

mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

§ 1º O consórcio de que trata este artigo poderá haver regressivamente do proprietário do veículo os valores que desembolsar, ficando o veículo, desde logo, como garantia da obrigação, ainda que vinculada a contrato de alienação fiduciária, reserva de domínio, leasing ou qualquer outro.

§ 2º O Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas Seguradoras participantes do Consórcio.

Art . 8º Comprovado o pagamento, a Sociedade Seguradora que houver pago a indenização poderá, mediante ação própria, haver do responsável a importância efetivamente indenizada.

Art . 9º Nos seguros facultativos de responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de via terrestre, as indenizações por danos materiais causados a terceiros serão pagas independentemente da responsabilidade que for apurada em ação judicial contra o causador do dano, cabendo à Seguradora o direito de regresso contra o responsável.

Art . 10. Observar-se-á o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil nas causas relativas aos danos pessoais mencionados na presente lei.

Art. 11. A sociedade seguradora que infringir as disposições desta Lei estará sujeita às penalidades previstas no art. 108 do Decreto-Lei nº73, de 21 de novembro de 1966, de acordo com a gravidade da irregularidade, observado o disposto no art. 118 do referido Decreto-Lei.

Art . 12. O Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º O Conselho Nacional de Trânsito implantará e fiscalizará as medidas de sua competência, garantidoras do não licenciamento e não licenciamento e não circulação de veículos automotores de vias terrestres, em via pública ou fora dela, a descoberto do seguro previsto nesta lei.

§ 2o Para efeito do parágrafo anterior, o Conselho Nacional de Trânsito expedirá normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA, arquivando-se cópia do bilhete ou apólice no prontuário respectivo, bem como fazer constar no registro de ocorrências nome, qualificação, endereço residencial e profissional completos do proprietário do veículo, além do nome da

§ 3o O CNSP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4o O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação do ressarcimento do custo descrito no § 3o deste artigo.

Art . 13. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o Decreto-lei nº 814, de 4 de setembro de 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 1974; 153º da Independência e 86º da República.

ERNESTO GEISEL

Severo Fagundes Gomes